

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 35 final

Bruxelas, 07.03.1994

94/0032 (CNS)

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo às adaptações do regime de pesca previsto no
Acto de Adesão de Espanha e de Portugal**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em conformidade com o Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e, nomeadamente, os seus artigos 162º e 350º, a Comissão adoptou em 23 de Dezembro de 1992 um "Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do regime de adesão de Espanha e de Portugal no sector da pesca"⁽¹⁾, adiante designado "Relatório de 1992".

A análise da aplicação do regime estabelecido pelas disposições do Acto de Adesão, apresentada no Relatório de 1992, aponta para uma adaptação do regime a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Nesse sentido, a Comissão transmitiu ao Conselho, em 13 de Outubro de 1993, uma proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo às adaptações a introduzir nesse regime de pesca com o objectivo de garantir a sua integração no regime comum a partir da data referida⁽²⁾.

Por outro lado, o Parlamento Europeu, na sua sessão de Dezembro de 1993, adoptou uma resolução em que emite um parecer favorável à proposta apresentada pela Comissão.

Essa resolução contém certas alterações à proposta. A Comissão aceitou a integração na sua proposta inicial das alterações 3, 5, 6 e 7, quanto ao fundo, adaptando a sua forma ao texto da proposta. Quanto à alteração 8, a Comissão aceitou a sua integração sob a forma proposta pelo Parlamento Europeu. A Comissão acrescenta ainda um novo considerando, relacionado com a alteração 6. As alterações 3, 5, 6, 7 e 8 dizem respeito aos aspectos seguintes:

- a referência ao respeito do acervo comunitário e das limitações de acesso em vigor (terceiro considerando – alteração 3);
- a introdução de um quinto considerando (novo considerando), que corresponde melhor ao sentido da alteração 6 relativa ao nº 3, segunda parte, do artigo 3º (consideração das especificidades das regiões marítimas e das necessidades das populações locais dependentes da pesca e das indústrias conexas);
- a adopção das medidas comunitárias que fixam as condições de acesso às zonas e aos recursos e as limitações das taxas de exploração, por meio de medidas técnicas adequadas (nº 2 do artigo 3º – alteração 5);
- a aplicação dos princípios gerais da política comum da pesca e a evolução das possibilidades de pesca em relação aos níveis de esforço de pesca estabelecidos no Acto de Adesão (nº 3, primeira parte, do artigo 3º – alteração 6);
- a introdução de um artigo 4º (novo artigo) relativo às zonas e recursos comunitários diferentes dos referidos no nº 2 do artigo 3º da proposta (alteração 7);

⁽¹⁾ Documento SEC(92)2340 final, de 23 de Dezembro de 1992.

⁽²⁾ Documento COM(93)493 final, de 13 de Outubro de 1993.

- as referências às autorizações de pesca que os navios devem possuir (artigo 4º - alteração 8).

A Comissão não reteve as outras alterações:

- ou porque não fazem referência às bases jurídicas adequadas ou lhes falta coerência em relação aos objectivos da política comum (segunda citação - alteração 1; segunda citação *bis* (nova) - alteração 2; artigo 4º-A (novo) - alteração 9);
- ou porque reintroduziriam discriminações em função do pavilhão não aceitáveis (artigo 2º - alteração 4);
- ou porque visam a recondução da zona denominada "Irish box", o que não é previsto nem pela Comissão nem pelo Conselho nas suas conclusões de Junho de 1993 (artigo 1º-A (novo) - alteração 10).

PROPOSTA ALTERADA
DE REGULAMENTO (C E) DO CONSELHO
relativo às adaptações do regime de pesca previsto no
Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

A proposta é alterada do seguinte modo:

Terceiro considerando

Considerando que as novas disposições devem favorecer a plena integração de Espanha e de Portugal nas regras gerais da política comum da pesca, no pleno respeito do acervo comunitário, nomeadamente das limitações em vigor, e, em particular, do princípio da estabilidade relativa, bem como das excepções ao princípio da liberdade de acesso às águas, previstas pelo Regulamento (CEE) n° 3760/92; que, por outro lado, as adaptações não podem implicar um aumento do esforço de pesca existente;

Quinto considerando (novo)

Considerando que as adaptações do Acto de Adesão deverão ter em conta caso a caso as condições geográficas, geomorfológicas e biológicas de cada região marítima da Comunidade a fim de contribuir para realização de uma pesca responsável e para a defesa das necessidades específicas das regiões em que o desenvolvimento sócio-económico das populações locais é particularmente tributário da pesca e das indústrias conexas;

Artigo 3º, nº 2

No âmbito das disposições previstas nos artigos 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho adoptará, até 31 de Dezembro de 1995, de acordo com o processo do artigo 43º do Tratado, medidas comunitárias, com efeitos em 1 de Janeiro de 1996, que estabeleçam as condições de acesso às zonas e aos recursos e/ou as limitações das taxas de exploração, mediante a fixação das possibilidades de pesca, sob a forma de volume de capturas e esforço de pesca autorizados, e medidas técnicas destinadas a favorecer a utilização de artes e métodos de pesca selectivos.

Artigo 3º, nº 3

No respeito dos princípios gerais da política comum da pesca, e, nomeadamente, da estabilidade relativa, a aplicação dos artigos 4º e 8º deve ter em conta, caso a caso, a evolução das possibilidades de pesca, sem exceder os níveis de esforço de pesca estabelecidos nos artigos 158º, 160º, 164º, 165º, 349º, 351º e 352º do Acto de Adesão.

Artigo 4º (novo)

Para as zonas e os recursos comunitários que não sejam os referidos no artigo 3º, com excepção dos sujeitos, na data de 31 de Dezembro de 1993, a limites quantitativos para as capturas, o Conselho adoptará, no respeito dos princípios gerais da política comum da pesca e nos termos das disposições previstas nos artigos 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, medidas comunitárias que estabeleçam as condições de acesso, incluindo as limitações das taxas de exploração, tendo em conta as actividades piscatórias exercidas durante um período recente e representativo.

Artigo 5º (antigo artigo 4º)

Todos os navios de pesca comunitários autorizados a exercer actividades piscatórias em pescarias cuja taxa de exploração seja limitada, em conformidade com os artigos 3º e 4º, devem dispor de uma autorização de pesca que estabeleça as condições de acesso a essas pescarias, sendo estas autorizações concedidas e geridas pelos Estados-membros de pavilhão.

ISSN 0257-9553

COM(94) 35 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-042-PT-C

ISBN 92-77-65078-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo